

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2596 DA COMISSÃO

de 21 de novembro de 2023

que renova a aprovação do propiconazol como substância ativa para utilização em produtos biocidas do tipo 8, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 4, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A substância ativa propiconazol foi incluída no anexo I da Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ como substância ativa para utilização em produtos biocidas do tipo 8. Em conformidade com o artigo 86.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012, considerou-se, por conseguinte, aprovado ao abrigo desse regulamento, nos termos dos requisitos estabelecidos no anexo I da Diretiva 98/8/CE.
- (2) Em 1 de outubro de 2018, foi apresentado um pedido em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 com vista à renovação da aprovação do propiconazol para utilização em produtos biocidas do tipo 8 («pedido»). O pedido foi avaliado pela autoridade competente da Finlândia («autoridade competente de avaliação»).
- (3) Em 2 de junho de 2021, a autoridade competente de avaliação apresentou à Agência Europeia dos Produtos Químicos («Agência») a sua recomendação sobre a renovação da aprovação do propiconazol.
- (4) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, em 9 de março de 2022, a Agência adotou um parecer ⁽³⁾ elaborado pelo seu Comité dos Produtos Biocidas, tendo em conta as conclusões da autoridade competente de avaliação.
- (5) O propiconazol está classificado como tóxico para a reprodução da categoria 1B, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, e, por conseguinte, preenche o critério de exclusão estabelecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 528/2012. Além disso, de acordo com o parecer da Agência, o propiconazol é considerado como tendo propriedades perturbadoras do sistema endócrino que podem causar efeitos adversos nos seres humanos e, por conseguinte, preenche o critério de exclusão estabelecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 528/2012.
- (6) Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, a aprovação de substâncias ativas que preenchem os critérios de exclusão só pode ser renovada se a substância ativa continuar a preencher as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, e pelo menos uma das condições previstas no artigo 5.º, n.º 2, do mesmo regulamento.
- (7) A Comissão, com o apoio da Agência, realizou igualmente uma consulta pública a fim de recolher informações sobre se as condições estabelecidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 estavam preenchidas.

⁽¹⁾ JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

⁽²⁾ Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1).

⁽³⁾ *Biocidal Products Committee (BPC) opinion on the application for renewal of the approval of the active substance: propiconazole, Product type: 8*, ECHA/BPC/324/2022, adotado em 9 de março de 2022.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

- (8) O parecer da Agência e os contributos da consulta pública foram debatidos com os representantes dos Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente dos Produtos Biocidas. Solicitou-se igualmente aos Estados-Membros que indicassem se consideravam que pelo menos uma das condições estabelecidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 seria cumprida no respetivo território e que apresentassem justificações.
- (9) Com base nas informações recolhidas e nas opiniões manifestadas pelos Estados-Membros, afigura-se que o propiconazol continua a ser necessário nos Estados-Membros para determinadas utilizações.
- (10) O propiconazol continua a ser necessário para o tratamento temporário contra fungos descolorantes da madeira (utilização de antiazulamento através de tratamento industrial). O tebuconazol, geralmente utilizado em conjunto com o propiconazol em produtos biocidas para a utilização referida, poderia constituir uma possível alternativa ao propiconazol. No entanto, o tebuconazol tem uma eficácia inferior contra fungos descolorantes da madeira, quando comparado com o propiconazol. O tebuconazol também preenche o critério previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 528/2012, sendo muito persistente (mP) e tóxico (T) em conformidade com o anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁵⁾. Os compostos de boro (ácido bórico, tetraborato de dissódio penta-hidratado) poderiam constituir possíveis alternativas ao propiconazol para essa utilização, devido à sua utilização de antiazulamento. Estes compostos preenchem o critério previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 528/2012, no que diz respeito à sua classificação como tóxicos para a reprodução da categoria 1B, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008. O parecer da Agência sobre o pedido respeitante ao propiconazol e o seu parecer⁽⁶⁾ sobre a avaliação da disponibilidade e da adequação das alternativas aos compostos de boro não permitem avaliar se os compostos de boro seriam mais adequados para a utilização em causa do que o propiconazol. Outros produtos biocidas alternativos para esta utilização incluem os produtos que contêm a substância ativa IPBC, isoladamente ou em combinação com propiconazol. No entanto, o IPBC pode não ser eficaz contra todos os fungos descolorantes que ocorrem.
- (11) O propiconazol continua a ser necessário para o tratamento industrial e profissional de madeira estrutural (madeira utilizada em capacidade de carga para edifícios e estruturas em que a resistência da madeira é a principal consideração, tais como pavilhões, vigamentos, pontes, pontões, postes, deques, postes de vedações, etc.) em determinadas classes de utilização⁽⁷⁾ descritas na norma europeia EN 335:2013 e definidas em termos de condições de serviço, referindo-se ao teor generalizado de humidade e aos agentes biológicos de deterioração predominantes, nomeadamente para a classe de utilização 3 (situação em que a madeira ou o produto derivado de madeira estão acima do solo e expostos às condições meteorológicas, em especial a chuva) e a classe de utilização 4 (situação em que a madeira ou o produto derivado de madeira estão em contacto direto com o solo ou com água doce) contra os fungos descolorantes e da podridão da madeira. Vários produtos biocidas alternativos para essas utilizações contêm compostos de cobre, que têm de ser utilizados em combinação com outra substância ativa de preservação de madeiras para criar um produto biocida à base de água com eficácia suficiente. O propiconazol e/ou o tebuconazol são geralmente utilizados em combinação com compostos de cobre no âmbito dessas utilizações. O tebuconazol não pode substituir o propiconazol pelas razões expostas no considerando 10. Além disso, o tebuconazol tem uma eficácia complementar à do propiconazol contra fungos da podridão da madeira, apresentando um espectro diferente de atividade fungicida na madeira contra fungos da podridão. Outros produtos biocidas alternativos à base de água contêm sais de amónio quaternário que, por si só, não têm eficácia suficiente contra os fungos descolorantes e da podridão da madeira. Existem produtos biocidas que contêm misturas de formulações de cobre/sais de amónio quaternário, mas apresentam limitações técnicas (p. ex., menor eficácia a longo prazo, possibilidade de causar a corrosão de juntas metálicas que estão em contacto com a madeira tratada). Os compostos de boro não são, em geral, tecnicamente adequados para a utilização em causa, uma vez que são altamente solúveis em água, o que os torna propensos à lixiviação. Por último, foram recentemente desenvolvidos produtos biocidas alternativos à base de petróleo, cuja substância ativa de base é o penflufene, mas é necessário mais tempo para testar estes produtos biocidas e adquirir experiência suficiente com eles.
- (12) O propiconazol continua a ser necessário para o tratamento industrial e profissional de obras de marcenaria (produtos de madeira da prática da junção física de peças de madeira, tais como janelas, portas, claraboias, revestimentos de fachadas, revestimentos interiores, pavimentos, cercas, etc.) na classe de utilização 2 (situação em que a madeira ou o produto derivado de madeira estão cobertos e não estão expostos às condições meteorológicas, em especial a chuva e a chuva e vento fortes, mas em que podem ficar ocasionalmente molhados, ainda que não de

(5) Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

(6) *Biocidal Products Committee (BPC) opinion on a request according to Article 75(1)(g) of Regulation (EU) No 528/2012 on the evaluation of the availability and suitability of alternatives to boric acid and disodium tetraborate pentahydrate*, ECHA/BPC/271/2020, adotado em 2 de dezembro de 2020.

(7) ECHA, *Guidance on the Biocidal Products Regulation*, vol. II — Efficacy, partes B+C — Assessment and Evaluation, versão 5.0, novembro de 2022.

maneira persistente) e na classe de utilização 3 contra os fungos descolorantes e da podridão da madeira. Os produtos biocidas para essas utilizações contêm geralmente IPBC, propiconazol e/ou tebuconazol. O tebuconazol não pode substituir o propiconazol pelas razões expostas no considerando 11. Existem produtos biocidas para essas utilizações que contêm apenas IPBC, mas que nem sempre são adequados devido à sua eficácia insuficiente contra os fungos da podridão da madeira. Concentrações mais elevadas de IPBC poderiam aumentar a sua eficácia, mas podem dar origem ao amarelecimento da madeira tratada. As isotiazolinonas 2-octil-2*H*-isotiazol-3-ona («OIT») e 4,5-dicloro-2-octil-2*H*-isotiazol-3-ona («DCOIT») apresentam limitações técnicas relativamente à preservação da madeira, quando comparadas com o propiconazol (sabe-se que a OIT causa uma elevada lixiviação da madeira tratada; o DCOIT é altamente corrosivo e apresenta uma baixa estabilidade em muitos tipos de formulação de produtos de preservação da madeira). Atualmente, não existem no mercado produtos biocidas autorizados para a preservação da madeira que contenham OIT ou DCOIT. Consequentemente, os produtos biocidas que contêm OIT ou DCOIT não constituem alternativas ao propiconazol a curto prazo. Foram recentemente desenvolvidos produtos biocidas alternativos à base da substância ativa penflufene, mas é necessário mais tempo para fazer testes e adquirir experiência suficiente com eles.

- (13) O propiconazol continua a ser necessário para aplicações de escovagem, pulverização ou injeção *in situ* por utilizadores profissionais para as classes de utilização 2 e 3. Os produtos biocidas para essas utilizações contêm geralmente IPBC, propiconazol e/ou tebuconazol. O tebuconazol não pode substituir o propiconazol pelas razões expostas nos considerando 10 e 11. Os produtos biocidas para essas utilizações que contêm apenas IPBC não são adequados, uma vez que o IPBC não é suficientemente eficaz contra os fungos da podridão da madeira. Os produtos biocidas com maior concentração de IPBC podem provocar problemas de sensibilização cutânea e o amarelecimento da madeira tratada. Foram recentemente desenvolvidos produtos biocidas alternativos à base das substâncias ativas penflufene e IPBC, mas é necessário mais tempo para fazer testes e adquirir experiência suficiente com eles.
- (14) Existem métodos alternativos à utilização de produtos biocidas para prolongar a durabilidade da madeira contra fungos. O tratamento térmico da madeira e, em menor medida, a modificação química, tal como a acetilação e a furfuração, são utilizados na produção de produtos derivados de madeira para as classes de utilização 2 e 3. Devido às características técnicas destes tipos de madeira, os referidos tratamentos não são adequados para todas as formas de madeira de construção que são atualmente tratadas com propiconazol. A utilização de madeira duradoura de árvores folhosas tropicais é outra das alternativas, mas a sua disponibilidade é menor e resulta em custos mais elevados e impactos negativos em matéria de sustentabilidade.
- (15) Existem materiais alternativos à madeira para as utilizações necessárias, tais como o aço, o plástico, o alumínio e o betão, mas esses materiais podem nem sempre ser técnica ou economicamente viáveis e podem suscitar as suas próprias questões de sustentabilidade.
- (16) Com base nas informações recolhidas, conclui-se que a não renovação da aprovação do propiconazol como substância ativa para utilização em produtos biocidas do tipo 8 teria um impacto negativo desproporcionado na sociedade em comparação com os riscos decorrentes da utilização da substância para o tratamento temporário contra fungos descolorantes da madeira (utilização de antiazulamento através de tratamento industrial), para o tratamento industrial e profissional de madeira estrutural nas classes de utilização 3 e 4, para o tratamento industrial e profissional de obras de marcenaria nas classes de utilização 2 e 3 e para aplicações de escovagem, pulverização ou injeção *in situ* por utilizadores profissionais nas classes de utilização 2 e 3. A condição estabelecida no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 528/2012 está, por conseguinte, preenchida para essas utilizações.
- (17) A Agência concluiu que não existem riscos inaceitáveis para a saúde humana e para o ambiente decorrentes da utilização de produtos biocidas que contenham propiconazol, quando se excluem as suas propriedades perturbadoras do sistema endócrino e quando são aplicadas medidas de redução dos riscos para limitar, tanto quanto possível, a exposição ao propiconazol dos seres humanos, dos animais e do ambiente, através, por exemplo, do uso de equipamento de proteção individual pelos trabalhadores; da exigência de que a aplicação industrial seja efetuada dentro de uma área confinada, situada sobre um suporte sólido impermeável confinado, a fim de evitar a escorrência, e com um sistema de recuperação (por exemplo, fossa); da exigência de que a madeira recém-tratada deva ser armazenada, após o tratamento, sob um abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, ou ambos, a fim de evitar derrames diretos para o solo, os esgotos ou as águas, e que quaisquer derrames decorrentes da aplicação do produto sejam recolhidos para reutilização ou eliminação; e da exigência de que o solo esteja coberto com uma película ou tabuleiro de plástico durante as aplicações profissionais de escovagem/impregnação com um rolo no exterior, e de que quaisquer derrames decorrentes da aplicação dos produtos devam ser recolhidos e eliminados por meios seguros. No entanto, a Agência não pôde chegar a uma conclusão sobre o nível dos riscos decorrentes da utilização do propiconazol para a saúde humana e para o ambiente relacionados com as suas propriedades perturbadoras do sistema endócrino.

- (18) Por conseguinte, não foi em última análise demonstrado, com base nos dados disponíveis, que se pode presumir que o produto biocida representativo para produtos do tipo 8 que contém propiconazol não tenha, por si só ou em resultado dos seus resíduos, efeitos inaceitáveis na saúde humana e no ambiente, nem que o referido produto satisfaça os critérios estabelecidos no artigo 19.º, n.º 1, alínea b), subalíneas iii) e iv), do Regulamento (UE) n.º 528/2012.
- (19) Contudo, o fator estabelecido no artigo 19.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 deve ser tido em conta ao considerar as condições de aprovação estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, do mesmo regulamento. Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 5, do referido regulamento, e não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 4 do referido artigo, um produto biocida pode ser autorizado quando as condições previstas no n.º 1, alínea b), subalíneas iii) e iv) desse artigo não estão totalmente preenchidas, se a não autorização do produto biocida tiver impactos negativos desproporcionados para a sociedade em comparação com os riscos para a saúde humana, para a saúde animal ou para o ambiente decorrentes da sua utilização nas condições estabelecidas na autorização, que é semelhante à condição estabelecida no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 528/2012. Uma vez que a condição estabelecida no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do referido regulamento está preenchida para determinadas utilizações do propiconazol, considera-se igualmente preenchida a condição estabelecida no artigo 19.º, n.º 5, do mesmo regulamento para as mesmas utilizações. Por conseguinte, consideram-se preenchidas as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, em conjugação com as condições estabelecidas no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do mesmo regulamento.
- (20) Por conseguinte, é adequado renovar a aprovação do propiconazol para utilização em produtos biocidas do tipo 8, sob reserva do cumprimento de determinadas condições.
- (21) Em especial, o propiconazol é uma substância candidata a substituição, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alíneas a), d) e e), do Regulamento (UE) n.º 528/2012, pelo que, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do mesmo regulamento, o período de renovação não deve exceder sete anos.
- (22) Nos termos do anexo VI, ponto 10, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, a avaliação do produto deve incluir uma avaliação do cumprimento das condições previstas no artigo 5.º, n.º 2, do mesmo regulamento. Deve prever-se que a utilização de produtos só pode ser autorizada nos Estados-Membros se estiver preenchida a condição estabelecida no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 528/2012.
- (23) A exposição do ambiente ao propiconazol deve ser minimizada tanto quanto possível, uma vez que não se pôde chegar a uma conclusão quanto ao risco decorrente das propriedades perturbadoras do sistema endócrino do propiconazol. Com base nas opiniões manifestadas pelos Estados-Membros, é impossível atenuar a dispersão por pulverização manual num local no exterior. Por conseguinte, a fim de garantir a proteção do ambiente, as aplicações de pulverização *in situ* de produtos por utilizadores profissionais só devem ser autorizadas em espaços interiores.
- (24) Além disso, a fim de garantir um elevado nível de segurança para a saúde humana, a saúde animal e o ambiente, bem como para assegurar a aplicação de uma abordagem semelhante entre artigos tratados fabricados e importados na UE, a colocação no mercado de madeira tratada com propiconazol deve estar sujeita a condições. Em especial, em consonância com as condições estabelecidas na renovação da aprovação da autorização de produtos biocidas do tipo 8 que contenham propiconazol, os artigos tratados com propiconazol ou em que este tenha sido incorporado só podem ser colocados no mercado para utilização como madeira tratada para proteção contra fungos descolorantes da madeira (utilização de anti-azulamento através de tratamento industrial), como a madeira estrutural para a classe de utilização 3 (situação em que a madeira ou o produto derivado de madeira estão acima do solo e expostos às condições meteorológicas, em especial a chuva) e a classe de utilização 4 (situação em que a madeira ou o produto derivado de madeira estão em contacto direto com o solo ou com água doce), e como obras de marcenaria para a classe de utilização 2 (situação em que a madeira ou o produto derivado de madeira estão cobertos e não estão expostos às condições meteorológicas, em especial a chuva e a chuva e vento fortes, mas em que podem ficar ocasionalmente molhados, ainda que não de maneira persistente) e a classe de utilização 3.
- (25) A fim de garantir uma utilização segura de artigos tratados com propiconazol ou em que este tenha sido incorporado e permitir que os utilizadores dos artigos tratados façam escolhas informadas, a pessoa responsável pela colocação no mercado de um artigo tratado com propiconazol ou em que este tenha sido incorporado deve assegurar que o rótulo desse artigo tratado fornece as informações enumeradas no artigo 58.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 528/2012. Além disso, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem especificar no resumo das características do produto biocida que contenha propiconazol as instruções de utilização e as precauções a incluir no rótulo dos artigos tratados, nos termos do artigo 58.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 528/2012. As precauções devem também incluir medidas adequadas para reduzir a lixiviação e minimizar, tanto quanto possível, a exposição dos seres humanos, dos animais e do ambiente.

- (26) Além disso, a fim de assegurar um elevado nível de segurança para a saúde humana, e tendo em conta que não foi possível chegar a uma conclusão sobre o risco decorrente das propriedades perturbadoras do sistema endócrino, a madeira tratada com propiconazol não deve ser colocada no mercado para a produção de estruturas para parques infantis e mobiliário.
- (27) A fim de dar tempo suficiente aos operadores económicos para se adaptarem aos requisitos estabelecidos no presente regulamento, deve ser estabelecido um período de transição para assegurar que, após esse período, a madeira tratada com produtos biocidas que contenham propiconazol deixa de ser colocada no mercado, exceto se for utilizada como madeira tratada para proteção contra fungos descolorantes da madeira (tratamento industrial de anti-azulamento), como madeira estrutural para as classes de utilização 3 e 4 e como obras de marcenaria para as classes de utilização 2 e 3 (excluindo estruturas para parques infantis e mobiliário).
- (28) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É renovada a aprovação do propiconazol como substância ativa para utilização em produtos biocidas do tipo 8, sob reserva do cumprimento das condições definidas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de novembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Denominação comum	Denominação IUPAC Números de identificação	Grau mínimo de pureza da substância ativa ⁽¹⁾	Termo da aprovação	Tipo de produtos	Condições específicas
Propiconazol	Denominação IUPAC: (2RS,4RS;2RS,4SR)- 1-[[2-(2,4-diclorofenil)- 4-propil-1,3-dioxolan-2-íl] metil]-1H-1,2,4-triazol N.º CE: 262-104-4 N.º CAS: 60207-90-1	Pureza mínima da substância ativa avaliada: 950 g/kg	30 de novembro de 2030	8	O propiconazol é uma substância candidata a substituição, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alíneas a), d) e e), do Regulamento (UE) n.º 528/2012. A autorização de produtos biocidas que utilizem propiconazol como substância ativa está sujeita às seguintes condições: a) A avaliação do produto deve ter especialmente em conta as exposições, os riscos e a eficácia associados a utilizações que o pedido de autorização preveja, mas que não tenham sido examinadas na avaliação dos riscos da substância ativa efetuada ao nível da União; b) Nos termos do anexo VI, ponto 10, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, a avaliação do produto deve incluir uma avaliação do cumprimento das condições previstas no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 528/2012; c) Os produtos só podem ser autorizados para utilização nos Estados-Membros se estiver preenchida a condição estabelecida no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 528/2012; d) A utilização de produtos biocidas que contenham propiconazol deve estar sujeita a medidas adequadas para garantir que a exposição dos seres humanos, dos animais e do ambiente é minimizada tanto quanto possível; e) Os produtos só podem ser autorizados para: i) o tratamento temporário contra fungos descolorantes da madeira (utilização de anti-azulamento através de tratamento industrial), ii) o tratamento industrial e profissional de madeira estrutural (madeira utilizada em capacidade de carga para edifícios e estruturas em que a resistência da madeira é a principal consideração, tais como pavilhões, vigamentos, pontes, pontões, postes, deques, postes de vedações, etc.) na classe de utilização ⁽²⁾ 3 (situação em que a madeira ou o produto derivado de madeira estão acima do solo e expostos às condições meteorológicas, em especial a chuva) e a classe de utilização 4 (situação em que a madeira ou o produto derivado de madeira estão em contacto direto com o solo ou com água doce),

					iii) o tratamento industrial e profissional de obras de marcenaria (produtos de madeira da prática da junção física de peças de madeira, tais como janelas, portas, claraboias, revestimentos de fachadas, revestimentos interiores, pavimentos, cercas, etc.) na classe de utilização 2 (situação em que a madeira ou o produto derivado de madeira estão cobertos e não estão expostos às condições meteorológicas, em especial a chuva e a chuva e vento fortes, mas em que podem ficar ocasionalmente molhados, ainda que não de maneira persistente) e na classe de utilização 3, iv) aplicações de escovagem, pulverização ou injeção <i>in situ</i> por utilizadores profissionais da madeira nas classes de utilização 2 e 3; as aplicações de pulverização <i>in situ</i> são autorizadas apenas para utilização em espaços interiores; f) Atendendo aos riscos identificados para as utilizações avaliadas, a avaliação do produto deve ter especialmente em conta: i) os utilizadores industriais e profissionais, ii) o compartimento do solo, iii) as águas subterrâneas; g) Os rótulos e, se for caso disso, as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar que a aplicação industrial deve ser efetuada num espaço confinado ou sobre um suporte sólido impermeável confinado, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e/ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo, a rede de esgotos e a água, e que quaisquer derrames decorrentes da aplicação do produto devem ser recolhidos para reutilização ou eliminação; h) Os rótulos e, se for caso disso, as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar que, para o tratamento <i>in situ</i> num local no exterior, o solo deve ser protegido com uma película ou um tabuleiro de plástico e que quaisquer derrames decorrentes da aplicação do produto devem ser recolhidos e eliminados por meios seguros;
--	--	--	--	--	---

				i) As autoridades competentes dos Estados-Membros devem especificar no resumo das características do produto biocida que contenha propiconazol as instruções de utilização e as precauções a indicar no rótulo dos artigos tratados, nos termos do artigo 58.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 528/2012, incluindo uma declaração de que a madeira tratada com propiconazol não deve ser utilizada para a produção de estruturas para parques infantis e mobiliário; as precauções devem também incluir medidas adequadas a tomar para reduzir a lixiviação e minimizar, tanto quanto possível, a exposição dos seres humanos, dos animais e do ambiente. A colocação no mercado de artigos tratados com propiconazol ou em que este tenha sido incorporado está sujeita às seguintes condições: a) A partir de 1 de julho de 2024, os artigos tratados com propiconazol ou em que este tenha sido incorporado só podem ser colocados no mercado para utilização como: i) madeira tratada para proteção contra fungos descolorantes da madeira (tratamento industrial de anti-azulamento), ii) madeira estrutural para a classe de utilização 3 (situação em que a madeira ou o produto derivado de madeira estão acima do solo e expostos às condições meteorológicas, em especial a chuva) e a classe de utilização 4 (situação em que a madeira ou o produto derivado de madeira estão em contacto direto com o solo ou com água doce), iii) obras de marcenaria para a classe de utilização 2 (situação em que a madeira ou o produto derivado de madeira estão cobertos e não estão expostos às condições meteorológicas, em especial a chuva e a chuva e vento fortes, mas em que podem ficar ocasionalmente molhados, ainda que não de maneira persistente) e a classe de utilização 3; b) A partir de 1 de julho de 2024, os artigos tratados com propiconazol ou em que este tenha sido incorporado não devem ser colocados no mercado para a produção de estruturas para parques infantis e mobiliário;
--	--	--	--	--

					c) A pessoa responsável pela colocação no mercado de um artigo tratado com propiconazol ou em que este tenha sido incorporado deve assegurar que o rótulo desse artigo tratado fornece as informações enumeradas no artigo 58.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, incluindo uma declaração de que, a partir de 1 de julho de 2024, a madeira tratada com propiconazol não pode ser utilizada para a produção de estruturas para parques infantis e mobiliário.
--	--	--	--	--	---

(1) O grau de pureza indicado nesta coluna corresponde ao grau mínimo de pureza da substância ativa avaliada. A substância ativa presente no produto disponibilizado no mercado pode apresentar um grau de pureza igual ou diferente, desde que tenha sido comprovada como tecnicamente equivalente à substância ativa avaliada.

(2) As classes de utilização descritas na norma EN 335:2013 estão definidas em termos de condições de serviço, tendo em conta o teor generalizado de humidade e os agentes biológicos de deterioração predominantes (ECHA, *Guidance on the Biocidal Products Regulation*, vol. II — Efficacy, partes B+C — Assessment and Evaluation, versão 5.0, novembro de 2022).